

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

Relator “ad hoc”: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 636, de 2015, do Senador Dário Berger, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de gôndola específica para a exposição à venda de produtos dietéticos em autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares.*

A proposição sob análise é composta por dois artigos. O art. 1º pretende tornar obrigatório que *autosserviços, mercearias, supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares* exponham os produtos dietéticos em gôndola específica. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei, uma vez aprovada, deverá entrar em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Na justificção, argumenta-se que o projeto beneficiará as pessoas com diabetes, pois há expectativa que tal medida facilitará acesso dessas pessoas a produtos que, segundo alega o autor, “usualmente consomem”.

A proposição não recebeu emendas até o momento. Após deliberação desta Comissão, será analisado, em caráter terminativo, na

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão analisar proposições que tratem de assuntos atinentes à proteção e defesa da saúde (inciso II).

Em relação ao mérito, o projeto sob análise pretende tornar obrigatório que estabelecimentos comerciais exponham produtos ditos dietéticos em gôndolas específicas.

De acordo com a justificação, tal medida foi motivada para beneficiar pacientes com diabetes *mellitus*, para os quais se indica dieta hipocalórica e com baixo teor de açúcar. Nesse contexto, cumpre alertar que, segundo estudos epidemiológicos, essa doença acomete aproximadamente 10% da população brasileira e, portanto, merece atenção do Poder Público.

O tratamento do diabetes justifica-se pelo fato de haver fortes evidências científicas que confirmam o benefício do bom controle glicêmico face às suas potenciais complicações crônicas, quais sejam cegueira, insuficiência renal crônica, infarto agudo do miocárdio, entre outras. Todavia, mesmo nos casos de pacientes já em uso de antidiabéticos orais ou insulina, a efetividade do tratamento depende de dieta baseada em alimentos de baixa caloria, ricos em fibras e com pouco açúcar.

Diante disso, mostra-se oportuno o projeto sob análise, visto que pretende melhorar a forma de exposição dos alimentos dietéticos nos estabelecimentos comerciais. Tal medida não somente ajudará a rotina diária dos pacientes com diabetes, como também facilitará a eles o acesso aos produtos necessários à sua apropriada dieta.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 636, de 2015.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator “ad hoc”